



DESPACHADO PARA PROVIDÊNCIAS

Em 27, 02, 23

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

FELIPE CHOCIAI
Presidente
Câmara Municipal de Ponta GrossaCOMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº

035/2023

AS COMISSÕES DE
CUIR - COM. CS
CECE CSASInstitui o Dia Municipal do Nascituro, no âmbito do Município de Ponta
Grossa.

Em 27 de 02 de 2023

Presidente da Câmara Municipal de PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Ponta Grossa o Dia Municipal do Nascituro, a ser realizado anualmente, no dia 08 de outubro, com o objetivo de incentivar a realização de eventos e atividades por meio de seminários e palestras, voltados para a valorização da vida intrauterina.

Parágrafo único - O Dia Municipal do Nascituro passará a integrar o calendário oficial do Município de Ponta Grossa

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir um dia municipal para o nascituro, buscando, dessa forma, promover ainda mais a cultura pró-vida e o direito à vida.

É importante que nessa data ocorra o máximo de eventos, como seminários, palestras a respeito da vida e dignidade do nascituro, fortalecendo assim a defesa da vida em todos os seus estágios, desde a concepção até o seu fim natural.

Por estas razões, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 22 de fevereiro de 2023.

Vereador FELIPE PASSOS



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2023

Institui o Dia Municipal do Nascituro, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

Relatora: Vereadora JOCE CANTO

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui o Dia Municipal do Nascituro, no âmbito do Município de Ponta Grossa"*

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

É importante que nessa data ocorra o máximo de eventos, como seminários, palestras a respeito da vida e dignidade do nascituro, fortalecendo assim a defesa da vida em todos os seus estágios, desde a concepção até o seu fim natural.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se esta Relatora pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 035/2022, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 de março de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Joce Canto
Vereadora JOCE CANTO
Relatora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 035/2023

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Institui o Dia Municipal do Nascituro.

...

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Nascituro, a ser realizado, anualmente, na data de 08 de outubro, tendo por objetivo incentivar a realização de eventos, atividades, seminários e palestras voltadas para valorização da vida intrauterina.

Parágrafo único - O Dia Municipal do Nascituro passa a integrar o calendário oficial do Município de Ponta Grossa.

...

SALA DAS COMISSÕES, 03 de março de 2023.


Vereador DANIEL MILA FRACCARO
Presidente


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereadora JOCE CANTO
Relatora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

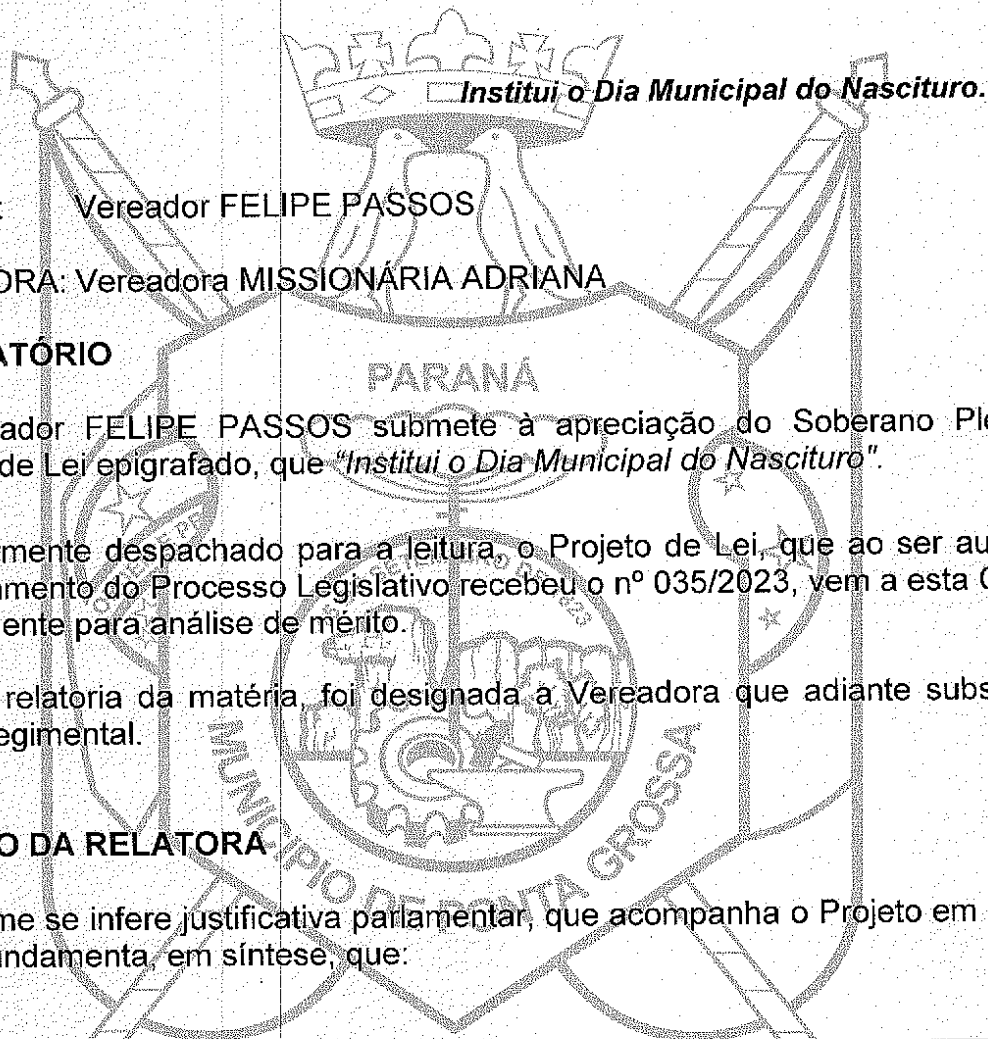
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2023



AUTOR: Vereador FELIPE PASSOS

RELATORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Institui o Dia Municipal do Nascituro".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 035/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que adiante subscreve na forma regimental.

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:

A presente proposição tem como objetivo instituir um dia municipal para o nascituro, buscando, dessa forma, promover ainda mais a cultura pro-vida e o direito a vida.

É importante que nessa data ocorra o máximo de eventos, como seminários, palestras a respeito da vida e dignidade do nascituro, fortalecendo assim a defesa da vida em todos os seus estágios, desde a concepção até o seu fim natural.

(...)

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, pelos próprios fundamentos trazidos na sua justificativa e dos documentos que acompanham a proposta, entendo que se encontram presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, manifestando-se, esta relatora, **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº **035/2023**, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

PARANÁ
SALA DAS COMISSÕES, 03 de abril de 2023

Vereador **CELSO CIESLAK**
Presidente

Vereadora **MISSIONÁRIA ADRIANA**
Relatora

Vereador **GERALDO STOCCO**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1912 - 000000077

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2023

Institui o Dia Municipal do Nascituro, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador FELIPE PASSOS

RELATOR: Vereador DR. ZECA

1. RELATÓRIO

O Vereador FELIPE PASSOS submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui o Dia Municipal do Nascituro, no âmbito do Município de Ponta Grossa"*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

A presente proposição tem como objetivo instituir um dia municipal para o nascituro, buscando, dessa forma, promover ainda mais a cultura pro-vida e o direito à vida.

É importante que nessa data ocorra o máximo de eventos, como seminários, palestras a respeito da vida e dignidade do nascituro, fortalecendo assim a defesa da vida em todos os seus estágios, desde a concepção até o seu fim natural.

(...)


Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epígrafado, nos termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2023, termos da Emenda de Redação apresentada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de março de 2023.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Relator


Vereador DR. ERICK
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1973 - 2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2023

PARANÁ

Institui o Dia Municipal do Nascituro.

Autor: Vereador FELIPE PASSOS

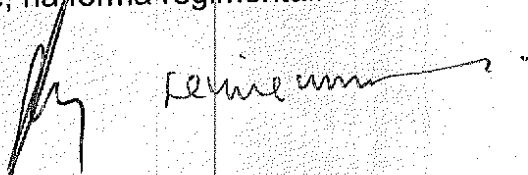
Relator: Vereador JULIO KULLER

1. RELATÓRIO

O Vereador FÉLIPE PASSOS submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Institui, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a Semana do Nascituro, e dá outras providências".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 035/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, em síntese:

É importante que nessa data ocorra o máximo de eventos, como seminários, palestras a respeito da vida e dignidade do nascituro, fortalecendo assim a defesa da vida em todos os seus estágios, desde a concepção até o seu fim natural.

(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº **035/2023**.

SALA DAS COMISSÕES, 27 de março de 2023


Vereador **JULIANO KULLER**
Presidente e Relator


Vereador **FELIPE PASSOS**
Membro


Vereador **DIVO**
Membro